

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO NO JOUE N.º ICP20200047

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE MICROSOFT

ÍNDICE

PARTE I Disposições gerais

SECÇÃO I Disposições gerais

Cláusula 1.^a - Caderno de encargos

Cláusula 2.^a -Objeto

Cláusula 3.^a-Preço base

Cláusula 4.^a-Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência

SECÇÃO II Contrato

Cláusula 5.^a-Cláusulas por que se rege o contrato

Cláusula 6.^a-Prazo de vigência do contrato

SECÇÃO III Obrigações contratuais

Cláusula 7.^a- Obrigações principais do co-contratante

SECÇÃO IV Incumprimento do contrato

Cláusula 8.^a-Penalidades

SECÇÃO V Resolução do contrato

Cláusula 9.^a - Resolução do contrato pelo contraente público

Cláusula 10.^a- Resolução por iniciativa do co-contratante

SECÇÃO VI Casos fortuitos ou de força maior

Cláusula 11.^a -Casos fortuitos ou de força maior

PARTE II CLÁUSULAS ESPECIAIS

SECÇÃO I Preço contratual

Cláusula 12.^a- Preço contratual

Cláusula 13.^a - Revisão de preços

SECÇÃO II Pagamento

Cláusula 14.^a- Condições de pagamento

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I Sigilo

Cláusula 15.^a -Obrigações de sigilo

SECÇÃO II Comunicações e notificações

Cláusula 16.^a -Comunicações e notificações

SECÇÃO III Contagem dos prazos

Cláusula 17.^a -Contagem dos prazos

SECÇÃO IV Legislação aplicável

Cláusula 18.^a - Legislação aplicável

SECÇÃO V Resolução de litígios

Cláusula 19.^a - Foro competente

PARTE I

Disposições gerais

Secção I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, nos termos do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente concurso **visa a aquisição de serviços de licenciamento de software Microsoft** a seguir identificados, nas condições e no termos do presente caderno de encargos, a qual se insere na categoria 72268000-1 descrito como “Serviços de fornecimento de software”, constante do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary \- CPV) instituído pelo Regulamento (CE) n.º2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de Dezembro de 2003 (rectificada pela Rectificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de Dezembro de 2003), e pelo Regulamento (CE) n.º213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008:

Licenciamento	Item	Qtd. Licenças
Subscrição	M365 E3 ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr (Original)	140
	PwrBIPro ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr	5
Perpétuo	WinRmtDsktpSrvcsCAL ALNG LicSAPk MVL UsrCAL	400
	SQLSvrEntCore ALNG LicSAPk MVL 2Lic CoreLic	16
	CISStdCore ALNG LicSAPk MVL 2Lic CoreLic	24
	CISStDCCore ALNG LicSAPk MVL 2Lic CoreLic	128

Cláusula 3.^a

Preço base

O preço base global é de EUR 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.^a

Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência

Para efeitos do disposto no artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos, está submetida à concorrência, nos termos do disposto no presente Caderno de Encargos e no Programa do Procedimento o preço.

Secção II

Contrato

Cláusula 5.^a

Cláusulas por que se rege o contrato

1. Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.
3. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
4. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da reclamação, o órgão que aprova a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
5. Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário serão notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

6. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.
7. Todas as despesas inerentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.^a

Prazo de vigência do contrato

O contrato objeto deste procedimento vigora pelo período de 3 (três) anos e produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secção III

Obrigações contratuais

Cláusula 7.^a

Obrigações principais do co-contratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar os serviços em conformidade com as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, com os requisitos técnicos e níveis de serviço definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Obrigação de efetuar a entrega no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da nota de encomenda;
 - c) Obrigação de se responsabilizar por todos os danos causados ao SESARAM, EPERAM relativos à prestação dos serviços identificados na sua proposta e que resultem da ação ou omissão do(s) seu(s) profissional(ais);
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - e) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

- f) Prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é efetuada a prestação dos serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - g) São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. Caso a entidade adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o adjudicatário indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for;
 - h) Comunicar à entidade adjudicante a nomeação do gestor de cliente responsável pelo contrato celebrado e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
 - i) Disponibilizar à entidade adjudicante a informação relevante para a gestão do contrato;
2. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Secção IV

Incumprimento do contrato

Cláusula 8.^a

Penalidades

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato pelo contraente público nos termos do disposto nos artigos 333.º do Código dos Contratos Públicos, aplica-se à execução do contrato o disposto nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente:
- a) Em caso de atraso na prestação dos serviços, o contraente público, notificará o co-contratante para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, prestar os serviços em falta;
 - b) O contraente público aplicará ao co-contratante, por cada dia de atraso, uma multa correspondente a 0,1% do preço contratual;
 - c) Todos os danos colaterais que comprovadamente sejam imputados ao co-contratante, ser-lhe-ão debitados pelo contraente público até ao limite de 20% do

preço contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.

2. Caso o incumprimento das obrigações pelo co-contratante reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o mesmo cederá a sua posição contratual ao concorrente que, no presente procedimento, vier a ser indicado pelo contraente público, por ordem sequencial de classificação, nos termos previstos no artigo 318º A do CCP.

Secção V

Resolução do contrato

Cláusula 9.^a

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público, pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que se verifique o não cumprimento das condições definidas no presente Caderno de Encargos, ou concretamente, quando ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao co-contratante:

- a) A prestação dos serviços se encontre gravemente prejudicada;
- b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de prestação do serviço de assistência técnica (quando houver atraso na prestação do serviço por período superior a quinze dias úteis);
- c) O aumento dos preços em violação do estipulado na cláusula 13^a deste Caderno de Encargos;
- d) A prática de atos dolosos ou negligentes;
- e) Não cumprimento das obrigações assumidas em todo o articulado do presente Caderno de Encargos.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante.

Cláusula 10.^a

Resolução por iniciativa do co-contratante

O co-contratante poderá resolver o contrato nos termos previstos na lei.

Secção VI

Casos fortuitos ou de força maior

Cláusula 11.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - b) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - c) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

PARTE II

CLÁUSULAS ESPECIAIS

SECÇÃO I

Preço contratual

Cláusula 12.^a

Preço contratual

1. Pela realização da prestação de serviços objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público pagará ao co-contratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos às viagens, estadias e alimentação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 13.^a

Revisão de preços

Em sede do presente contrato não haverá lugar à revisão de preços salvo se for determinado por ato legislativo ou administrativo.

Secção II

Pagamento

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. Para efeitos de pagamento, o co-contratante deve apresentar ao contraente público a correspondente fatura.
2. O pagamento terá lugar no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere.
3. Em caso de incumprimento da obrigação estabelecida no número anterior são devidos juros moratórios nos termos da lei.
4. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao co-contratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

PARTE III

Disposições finais

Secção I

Sigilo

Cláusula 15.^a

Obrigações de sigilo

O co-contratante obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo contraente público.

Secção II

Comunicações e notificações

Cláusula 16.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Secção III

Contagem dos prazos

Cláusula 17.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Secção IV

Legislação aplicável

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo Código dos Contratos Públicos.

Secção V

Resolução de litígios

Cláusula 19^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Jurisdição Administrativa com sede no Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.